



MPF
FLS. _____
2^a CCR

MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
2^a CÂMARA DE COORDENAÇÃO E REVISÃO

VOTO N^º 7780/2014

PROCEDIMENTO MPF N^º 1.23.003.000190/2014-99

ORIGEM: PRM – ALTAMIRA/PA

PROCURADORA OFICIANTE: THAIS SANTI CARDOSO DA SILVA

RELATORA: RAQUEL ELIAS FERREIRA DODGE

PROCEDIMENTO INVESTIGATÓRIO CRIMINAL. REVISÃO DE ARQUIVAMENTO (LC N^º 75/93, ART. 62, IV). CRIME AMBIENTAL. APREENSÃO DE 7M³ DE MADEIRA SERRADA NO INTERIOR DA RESEX VERDE PARA SEMPRE. LEI N^º. 9.605/98, ART. 46, PARÁGRAFO ÚNICO. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE AO CASO.

1. Não se pode ter por insignificante o dano ambiental, haja vista que a lei visa a concretizar o direito da coletividade ao meio ambiente equilibrado, considerando-o como um todo. Precedente do STF.

2. "A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações." (TRF 1^a Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO).

3. Revela-se fundamental a judicialização da prova produzida nesta fase inquisitorial, ou seja, submetê-la ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para, após regular instrução obter-se um juízo condenatório ou absolutório conforme convicção formada a respeito dos fatos sob análise.

4. Não homologação do arquivamento e designação de outro membro do Ministério Pùblico Federal para prosseguir na persecução penal.

Trata-se de procedimento investigatório criminal instaurado através de comunicação de infração formulada pelo Instituto Chico Mendes de Conservação e Biodiversidade - ICMBio, com o intuito de apurar a possível prática de crime ambiental (Lei nº 9.605/98, art. 46) no interior da Reserva Extrativista Verde para Sempre, localizada no município de Porto de Moz/PA.

Consta do auto de infração, lavrado pelo Instituto Chico Mendes, que ANTÔNIO PIMENTEL CANELA teria adquirido, para fins comerciais ou industriais,

7m³ de madeira serrada (itaúba), sem a licença do órgão ambiental competente, razão pela qual foi-lhe aplicada multa no valor de R\$ 4.200,00.

A Procuradora da República oficiante promoveu o arquivamento do feito por entender que: a) não houve constatação do uso da madeira para fins comerciais ou industriais; b) a madeira apreendida seria utilizada provavelmente para a moradia do investigado; c) não houve sequer a indicação da data em que o autuado teria adquirido a madeira, nem indícios de que esta tenha sido extraída da RESEX Verde para Sempre; e d) é aplicável ao caso o princípio da insignificância.

Os autos foram remetidos a esta 2^a Câmara de Coordenação e Revisão, nos termos do art. 62, IV, da LC nº 75/93.

É o breve relatório.

Conquanto a conduta narrada não esteja tipificada no *caput* do art. 46 da Lei nº 9.605/98, ela amolda-se ao crime ambiental previsto no parágrafo único do mesmo dispositivo legal, o que afasta os dois primeiros motivos invocados pela Procuradora oficiante na promoção de arquivamento. Eis o teor da norma penal em comento:

Art. 46. Receber ou adquirir, para fins comerciais ou industriais, madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem exigir a exibição de licença do vendedor, outorgada pela autoridade competente, e sem munir-se da via que deverá acompanhar o produto até final beneficiamento:

Pena - detenção, de seis meses a um ano, e multa.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem vende, expõe à venda, tem em depósito, transporta ou guarda madeira, lenha, carvão e outros produtos de origem vegetal, sem licença válida para todo o tempo da viagem ou do armazenamento, outorgada pela autoridade competente.

Em relação ao terceiro argumento, também não concordo com a Representante Ministerial, tendo em vista que há indícios suficientes de que a madeira teria sido extraída da Reserva Extrativista Verde para Sempre, considerando que a apreensão ocorreu no interior da respectiva Unidade de Conservação, conforme informações constantes no auto de infração (fl. 05) e no relatório de fiscalização (fl. 07).

Quanto à aplicação do princípio penal da insignificância, faz-se necessária a constatação de requisitos objetivos, referentes à infração praticada: “a

mínima ofensividade da conduta do agente; a ausência de periculosidade social da ação; o reduzido grau de reprovabilidade do comportamento; a inexpressividade da lesão jurídica causada” (HC n.º 84.412, Rel. Min. Celso de Mello, 2ª Turma, DJ 19.11.04). Tais aspectos deverão ser observados de acordo com o caso concreto.

O meio ambiente ecologicamente equilibrado é direito fundamental da coletividade e recebe proteção constitucional nos termos do art. 225, “caput”, da Constituição da República, matéria abordada no acórdão proferido nos autos da ADI-MC 3540/DF, cuja ementa é a seguinte:

“MEIO AMBIENTE - DIREITO À PRESERVAÇÃO DE SUA INTEGRIDADE (CF, ART. 225) - PRERROGATIVA QUALIFICADA POR SEU CARÁTER DE METAINDIVIDUALIDADE - DIREITO DE TERCEIRA GERAÇÃO (OU DE NOVÍSSIMA DIMENSÃO) QUE CONSAGRA O POSTULADO DA SOLIDARIEDADE - NECESSIDADE DE IMPEDIR QUE A TRANSGRESSÃO A ESSE DIREITO FAÇA IRROMPER, NO SEIO DA COLETIVIDADE, CONFLITOS INTERGERACIONAIS - ESPAÇOS TERRITORIAIS ESPECIALMENTE PROTEGIDOS (CF, ART. 225, § 1º, III) - ALTERAÇÃO E SUPRESSÃO DO REGIME JURÍDICO A ELES PERTINENTE - MEDIDAS SUJEITAS AO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA RESERVA DE LEI - SUPRESSÃO DE VEGETAÇÃO EM ÁREA DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE - POSSIBILIDADE DE A ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA, CUMPRIDAS AS EXIGÊNCIAS LEGAIS, AUTORIZAR, LICENCIAR OU PERMITIR OBRAS E/OU ATIVIDADES NOS ESPAÇOS TERRITORIAIS PROTEGIDOS, DESDE QUE RESPEITADA, QUANTO A ESTES, A INTEGRIDADE DOS ATRIBUTOS JUSTIFICADORES DO REGIME DE PROTEÇÃO ESPECIAL - RELAÇÕES ENTRE ECONOMIA (CF, ART. 3º, II, C/C O ART. 170, VI) E ECOLOGIA (CF, ART. 225) - COLISÃO DE DIREITOS FUNDAMENTAIS - CRITÉRIOS DE SUPERAÇÃO DESSE ESTADO DE TENSÃO ENTRE VALORES CONSTITUCIONAIS RELEVANTES - OS DIREITOS BÁSICOS DA PESSOA HUMANA E AS SUCESSIVAS GERAÇÕES (FASES OU DIMENSÕES) DE DIREITOS (RTJ 164/158, 160-161) - A QUESTÃO DA PRECEDÊNCIA DO DIREITO À PRESERVAÇÃO DO MEIO AMBIENTE: UMA LIMITAÇÃO CONSTITUCIONAL EXPLÍCITA À ATIVIDADE ECONÔMICA (CF, ART. 170, VI) - DECISÃO NÃO REFERENDADA - CONSEQUENTE INDEFERIMENTO DO PEDIDO DE MEDIDA CAUTELAR. A PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE: EXPRESSÃO CONSTITUCIONAL DE UM DIREITO FUNDAMENTAL QUE ASSISTE À GENERALIDADE DAS PESSOAS. - Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado. Trata-se de um típico direito de terceira geração (ou de novíssima dimensão), que assiste a todo o gênero humano (RTJ 158/205-206). Incumbe, ao Estado e à própria coletividade, a especial obrigação de defender e preservar, em benefício das presentes e futuras gerações, esse direito de titularidade coletiva e de caráter transindividual (RTJ 164/158-161). O adimplemento desse encargo, que é irrenunciável, representa a garantia de que não se instaurarão, no seio da coletividade, os graves conflitos intergeracionais marcados pelo desrespeito ao dever de solidariedade, que a todos se impõe, na proteção desse bem essencial de uso comum das pessoas em geral. Doutrina. A ATIVIDADE ECONÔMICA NÃO PODE SER EXERCIDA EM DESARMONIA COM

OS PRINCÍPIOS DESTINADOS A TORNAR EFETIVA A PROTEÇÃO AO MEIO AMBIENTE. - A incolumidade do meio ambiente não pode ser comprometida por interesses empresariais nem ficar dependente de motivações de índole meramente econômica, ainda mais se tiver presente que a atividade econômica, considerada a disciplina constitucional que a rege, está subordinada, dentre outros princípios gerais, àquele que privilegia a "defesa do meio ambiente" (CF, art. 170, VI), que traduz conceito amplo e abrangente das noções de meio ambiente natural, de meio ambiente cultural, de meio ambiente artificial (espaço urbano) e de meio ambiente laboral. Doutrina. Os instrumentos jurídicos de caráter legal e de natureza constitucional objetivam viabilizar a tutela efetiva do meio ambiente, para que não se alterem as propriedades e os atributos que lhe são inerentes, o que provocaria inaceitável comprometimento da saúde, segurança, cultura, trabalho e bem-estar da população, além de causar graves danos ecológicos ao patrimônio ambiental, considerado este em seu aspecto físico ou natural. **A QUESTÃO DO DESENVOLVIMENTO NACIONAL (CF, ART. 3º, II) E A NECESSIDADE DE PRESERVAÇÃO DA INTEGRIDADE DO MEIO AMBIENTE (CF, ART. 225): O PRINCÍPIO DO DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL COMO FATOR DE OBTENÇÃO DO JUSTO EQUILÍBRIO ENTRE AS EXIGÊNCIAS DA ECONOMIA E AS DA ECOLOGIA.** - O princípio do desenvolvimento sustentável, além de impregnado de caráter eminentemente constitucional, encontra suporte legitimador em compromissos internacionais assumidos pelo Estado brasileiro e representa fator de obtenção do justo equilíbrio entre as exigências da economia e as da ecologia, subordinada, no entanto, a invocação desse postulado, quando ocorrente situação de conflito entre valores constitucionais relevantes, a uma condição inafastável, cuja observância não comprometa nem esvazie o conteúdo essencial de um dos mais significativos direitos fundamentais: o direito à preservação do meio ambiente, que traduz bem de uso comum da generalidade das pessoas, a ser resguardado em favor das presentes e futuras gerações. **O ART. 4º DO CÓDIGO FLORESTAL E A MEDIDA PROVISÓRIA N° 2.166-67/2001: UM AVANÇO EXPRESSIVO NA TUTELA DAS ÁREAS DE PRESERVAÇÃO PERMANENTE.** - A Medida Provisória nº 2.166-67, de 24/08/2001, na parte em que introduziu significativas alterações no art. 4º do Código Florestal, longe de comprometer os valores constitucionais consagrados no art. 225 da Lei Fundamental, estabeleceu, ao contrário, mecanismos que permitem um real controle, pelo Estado, das atividades desenvolvidas no âmbito das áreas de preservação permanente, em ordem a impedir ações predatórias e lesivas ao patrimônio ambiental, cuja situação de maior vulnerabilidade reclama proteção mais intensa, agora propiciada, de modo adequado e compatível com o texto constitucional, pelo diploma normativo em questão. - Somente a alteração e a supressão do regime jurídico pertinente aos espaços territoriais especialmente protegidos qualificam-se, por efeito da cláusula inscrita no art. 225, § 1º, III, da Constituição, como matérias sujeitas ao princípio da reserva legal. - É lícito ao Poder Público - qualquer que seja a dimensão institucional em que se posicione na estrutura federativa (União, Estados-membros, Distrito Federal e Municípios) - autorizar, licenciar ou permitir a execução de obras e/ou a realização de serviços no âmbito dos espaços territoriais especialmente protegidos, desde que, além de observadas as restrições, limitações e exigências abstratamente estabelecidas em lei, não resulte comprometida a integridade dos atributos que justificaram, quanto a tais territórios, a instituição de regime jurídico de proteção especial (CF, art. 225, § 1º, III)." ¹

¹ STF, Tribunal Pleno, ADI-MC 3540 / DF, Relator Min. Celso de Mello, DJ 03-02-2006, p.14.

Com essas considerações, acompanho o entendimento de que não se pode ter por insignificante o dano ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Nesse sentido, transcrevo os seguintes julgados:

PENAL. PROCESSUAL PENAL. REJEIÇÃO DA DENÚNCIA. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. **CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.** INDISPONIBILIDADE DO BEM TUTELADO.

1. Não há de se falar na possibilidade de aplicação do princípio da insignificância nos casos que versem sobre a prática, em tese, de crime ambiental praticado em área de preservação permanente, dada a indisponibilidade do bem tutelado. Precedentes desta Corte Regional Federal.

2. Sobre esse tema, já posicionou-se a 3^a Turma deste tribunal: "(...) Inviável, na hipótese, a aplicação do princípio da insignificância na matéria ambiental, pois a biota, conjunto de seres animais e vegetais de uma região, pode se revelar extremamente diversificada, ainda que em nível local. Em pequenas áreas podem existir espécimes só ali encontradas, de forma que determinadas condutas, inicialmente insignificantes, podem conter potencialidade suficiente para causar danos irreparáveis ao meio ambiente (...)" (ACR 2004.34.00.024753-1/DF).

3. "(...) A complacência no trato de questões ambientais constitui incentivo aos infratores das normas que cuidam da proteção do meio ambiente a persistirem em suas condutas delituosas, gerando, como consequência, a impunidade e desestimulando os Agentes de Fiscalização a cumprirem com suas obrigações (...)" (TRF da 1^a Região, RCCR 2001.43.00.001447-0/TO)

4. Recurso criminal provido para receber a denúncia.²

PENAL. (LEI N° 9.605/98: ART. 38). PROCESSUAL PENAL. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. CRIME AMBIENTAL. PRINCÍPIO DA INSIGNIFICÂNCIA. INAPLICABILIDADE.

1. **Em se tratando de área de preservação permanente e, tendo a recorrida dela se utilizado com infringência das normas de proteção ambiental, não há falar-se em irrelevância penal da conduta incriminada, considerando que a indisponibilidade do interesse tutelado não admite transigir com sua ofensa.**

2. Recurso provido.³

Neste contexto, revela-se fundamental a judicialização da prova produzida nesta fase inquisitorial, ou seja, submetê-la ao crivo do contraditório e da ampla defesa, para, após regular instrução obter-se um juízo condenatório ou absolutório conforme convicção formada a respeito dos fatos sob análise.

²TRF 1^a Região ,RSE 2007.34.00.044394-8/DF, Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, Rel.Acor. Juíza Federal Rosimayre Goncalves De Carvalho, Quarta Turma,e-DJF1 p.302 de 10/02/2009)

³TRF 1^a Região, RCCR 200440000072303, 4^a T., Rel. Desembargador Federal Hilton Queiroz, DJ 2/2/2007, p. 29

Por tais razões, voto pela não homologação do arquivamento e designação de outro Membro do *Parquet* Federal para o prosseguimento da persecução penal.

Encaminhem-se os autos, com nossas homenagens, ao Procurador-Chefe da Procuradoria da República no Estado do Pará, para cumprimento, cientificando-se a Procuradora da República oficiante.

Brasília/DF, ____ de outubro de 2014.

Raquel Elias Ferreira Dodge
Subprocuradora-Geral da República
Titular da 2^a CCR/MPF

/VD.